

1818, 31.08.2021, 15h20



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**

Dispõe sobre a criação do Pet Comunitário no Município de Belém-PA, estabelece normas para seu atendimento e dá outras providências.

Art. 1º. Define-se como Pet Comunitário todos os cães e gatos que estabelecem vínculo de manutenção, dependência e afeto com a população e/ou local onde vivem, não havendo um tutor ou proprietário definido, mas sim mantenedores responsáveis por alimentação, abrigo e cuidados diários de forma continuada.

Art. 2º. Poderão ser considerados tutores de cão comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

§ 1º Os mantenedores de que trata o “caput” serão cadastrados pelo órgão responsável, do qual receberão crachá constando qualificação completa.

§ 2º Os mantenedores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos cães comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

§ 3º O animal que não possuir mantenedor(es) não poderá ser classificado como cão comunitário.

Art. 3º. Os tutores deverão providenciar a identificação dos animais comunitários sob sua responsabilidade através de coleira com placa, para identificação visual, contendo

o nome e o número de identificação do animal comunitário, bem como o nome e o contato do(s) mantenedor(es).

Art. 4º. Para abrigamento dos animais comunitários, fica permitida a colocação de casas em vias públicas, empresas privadas e condomínios residenciais, desde que com a autorização da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local.

§ 1º O indivíduo que retirar a casinha ou recipientes com ração e água sem a devida permissão do mantenedor, estará sujeito multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que será destinada às ONG's de proteção animal presentes e registradas na cidade.

§ 2º Os abrigos de que trata o caput deste artigo deverão ser colocados de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito, bem como deverão ser identificados com afixação de placa contendo a identificação "Pet Comunitário" e referência à presente Lei.

Art. 5º. Os objetivos são:

I - Regulamentar a situação dos pets comunitários no Município de Belém, tornando legal a colocação de casinhas/abrigos e alimentos aos cães e gatos, em cima do passeio público, em frente ao imóvel do mantenedor ou tutor voluntário;

II - Estabelecer ações integradas entre o Executivo Municipal, Instituições de Ensino de Medicina Veterinária, ONG's de proteção aos animais, ativistas, protetores de animais e a sociedade civil;

III - promover o manejo e atenção continuada de pets comunitários através dos setores citados.

Art. 6º. A permanência destes animais será definida através de uma avaliação do órgão competente atendendo os seguintes critérios:

I - Animal não agressivo;

II - Comportamento receptivo com pessoas como: carteiros, leituristas, panfleteiros, ciclistas e demais pessoas ou veículos que trafeguem pelo local;

III - Comprometimento do(s) mantenedor(es) com alimentação diária e provimento de assistência veterinária;

IV - O animal deverá obrigatoriamente ser castrado;

V - Ações de educação em guarda responsável na comunidade onde o cão está instalado, de forma a coibir situações de abandono do local.

Art. 7º. Para efetivar esta Lei, o Poder Público poderá promover as seguintes ações:

- I - Realizar campanhas de conscientização para o público sobre o conceito de “Pet Comunitário” e sobre o respeito aos direitos dos animais;
- II – Promover cursos para os tutores ou tratadores sobre os cuidados fundamentais para proteção dos pets comunitários;
- III – Facultar o patrocínio do Pet Comunitário, por pessoa jurídica, a fim de custear alimentação, higiene e abrigo, podendo ser autorizado, em troca, a divulgação da marca e/ou empresa patrocinadora, próximo ao abrigo do animal.

Art. 8º. O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão Plenário Vereador “Lameira Bittencourt”, aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2021.

  
**RENAN NORMANDO**  
Vereador – PODEMOS.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei reconhece os Pets comunitários como sendo aqueles que, sem tutor definido, estabelecem relação de dependência e vínculo afetivo com a comunidade em que vivem. Assim, o cão comunitário integra a vida dessas pessoas fazendo parte da coletividade.

O Projeto ora proposto vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente do que determina o artigo 225, § 1º, VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional *“é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade”*. Dessa forma, o reconhecimento e o regramento das necessidades do cão comunitário que a proposição sugere atende ao disposto na Constituição.

Deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades tais como alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade civil, o atendimento a estes direitos que lhes são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde e o bem-estar.

Dada a importância que os Pets comunitários exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somados a evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção dos animais e no reconhecimento dos deveres da sociedade, é que se torna necessária uma lei específica que trate da matéria.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

### FONTE:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=note083ld8yp9543w1ghb6av3bvqyf12469584.node0?codteor=1769103&filename=Avulso+-PL+3232/2019#:~:;text=CONGRESSO%20NACIONAL%20decreta%3A-Art.,de%20um%20ou%20mais%20tutores.](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=note083ld8yp9543w1ghb6av3bvqyf12469584.node0?codteor=1769103&filename=Avulso+-PL+3232/2019#:~:;text=CONGRESSO%20NACIONAL%20decreta%3A-Art.,de%20um%20ou%20mais%20tutores.)

<https://www.petz.com.br/blog/bem-estar/cachorro-comunitario/>

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12916-16.04.2008.html>